



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19/2024.

Senhora Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

Apraz-nos cumprimentá-la prazerosamente, bem como aos demais Vereadores (as) com assento nessa Casa Legislativa, oportunidade em que nos dirigimos à presença de Vossa Senhoria para encaminharmos o Projeto de Lei n.º 19/2024, que **INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES –RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem a finalidade a instituição da **contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal**, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

O nosso Município é um dos poucos Municípios da região que não instituiu a **contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública-CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal**

O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Aduz o artigo 11 caput da Lei de Responsabilidade Fiscal **que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.** Seu parágrafo único, por sua vez, veda a transferência voluntária para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos, senão vejamos:



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

As **transferências voluntárias** são definidas no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional. A operacionalização das transferências voluntárias ocorre mediante a celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

A competência tributária é caracterizada pela sua **indelegabilidade, intransferibilidade, irrenunciabilidade e incaducabilidade**. Indelegável porque admitir a sua delegação importa em aceitar que a repartição tributária constitucional pode ser alterada por norma inconstitucional.

Neste sentido, inclusive, o artigo 8º do Código Tributário Nacional é claro ao vedar à pessoa jurídica de direito público diversa daquela que tenha sido atribuída a competência tributária pela Constituição Federal o exercício desta, pelo simples fato de não ter sido exercida pelo ente competente.

Sendo assim, devido à obrigação constitucional que nos é atribuída e exigida devemos enviar todos os anos o presente projeto sob pena de responsabilização por renúncia de receita. Este projeto prevê alíquotas progressivas conforme a faixa de consumo de cada contribuinte e apenas uma isenção. No presente projeto ainda consta a criação do Fundo Municipal da Iluminação Pública e a autorização para o Poder Executivo formalizar um convênio ou contrato com concessionária distribuidora para delegar a arrecadação da contribuição.

Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente com o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Justiça do Estado elaboraram uma cartilha objetivando orientar os Municípios quanto a efetiva implantação dos tributos e contribuições de sua competência, o que será cobrado nas futuras auditorias, eis que é obrigação estabelecida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Salienta-se, mesmo não tendo havido a aprovação dos projetos de leis anteriores que tratavam da instituição da CIP, este Município mantém igualmente as custas próprias as despesas decorrentes da iluminação pública. A maioria dos municípios já instituiu e cobra a taxa de iluminação.

Por fim nobres Edis Vossas Excelências, devem estarem cientes que de conformidade com a LRF a não aprovação da presente lei implica e renúncia de receita e pode penalizar o Município fazendo com que o mesmo não receba recurso Federais.

Na certeza de que Vossas Senhorias apreciarão e aprovarão este Projeto de Lei em regime de urgência, desde já agradecemos e apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões-RS, 05 de março de 2024.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 19/2024

“INSTITUI E DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DAS MISSÕES -RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

Artigo 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Constitui-se iluminação pública o serviço público prestado ou delegado pelo município que tem por objetivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.

§ 2º O serviço caracteriza-se pela iluminação de vias públicas de trânsito de veículos ou de pedestres, abrigos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, passagens, passarelas, túneis, estradas e rodovias. O serviço caracteriza-se também pela iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, áreas de esporte, lazer e recreação, iluminação de destaque de prédios públicos, monumentos, e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, e outros logradouros de uso comum do povo. O serviço público ainda se caracteriza como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 3º O serviço é considerado como iluminação pública ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento da área, a restrição de horários de funcionamento e a cobrança de ingresso.

§ 4º. Não se inclui como serviço público de iluminação pública a iluminação de qualquer forma de publicidade e propaganda, a realização de atividades que visem a interesses econômicos e a iluminação das vias internas de condomínios.



§ 5º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 6º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 2º A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública é fixada nos seguintes valores fixos mensais, de acordo com as faixas de consumo a seguir

RESIDENCIAL-URBANO RURAL	E CIP	COMERCIAL INDUSTRIAL	E CIP
De 01 a 50 Kw	8,80	De 01 a 50 Kw	17,60
De 51 a 150 Kw	11,00	De 51 a 100 KW	18,71
De 151 a 200 Kw	15,40	De 101 a 200 Kw	24,21
De 201 a 300 Kw	22,01	De 201 a 300 Kw	29,71
De 301 a 400 Kw	26,41	De 301 a 400 Kw	35,21
De 401 a 500 Kw	35,21	De 401 a 600 KW	40,72
De 501 a 600 Kw	40,72	De 601 a 800 KW	51,72
De 601 a 700 Kw	46,20	De 801 a 1000 KW	62,73
De 701 a 800 Kw	51,72	De 1001 a 2000 KW	79,24
De 801 a 900 Kw	62,73	De 2001 a 4000 KW	106,75
De 901 a 1000 Kw	68,23	De 4001 a 6000 KW	134,27
De 1001 a 1500 Kw	79,24	De 6001 a 8000 KW	194,80
De 1501 a 2000 Kw	90,24	Acima de 8000 KW	277,35
De 2001 a 3000 Kw	95,75		
Acima de 3000 Kw	123,26		

§ 1º. Os valores constantes da tabela acima colacionada, serão reajustados automaticamente sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 2º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Classe Poder Público, que será isenta.



§ 3º. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal.

Artigo. 3º. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda a fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 4 (quatro) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

Artigo. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda nos prazos regulamentares.



Artigo. 5º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo. 6º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Artigo. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CRELUZ convênio ou contrato a que se refere esta lei.

Artigo. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação do orçamento vigente.

Artigo. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei vigorará na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões/RS, 05 de março de 2024.

RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.